



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001115-98.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

REQUERIDO: DRA. REGINA COELLI SANTOS E FREITAS, MMA. JUÍZA DE DIREITO
DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A
DATA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA
ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO FUNCIONAL
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA
RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Maria do Socorro da Silva, sob o nº 0001115-98.2013.8.18.0139, em face da **Juíza de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI.**

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02)

A Requerente peticionou a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, reclamando da tramitação dos autos nº 0022038-79.2012.8.18.0026, o qual tramita perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI, por suposto excesso de prazo na sua tramitação.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 06/12)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado à juíza requerida para que prestasse informação no prazo de 05 dias, do motivo do atraso na regular tramitação do processo judicial em questão.

Devidamente notificada, a Dra. Regina Coelli Santos e Freitas, informou que eventual demora na tramitação do processo se deu ao fato da existência de grande acervo processual na Vara supracitada.

Esclareceu por fim, que houve despacho determinado a realização de audiência inaugural, marcada para ocorrer no dia 26 de novembro de 2013, às 9h.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA MAGISTRADA REQUERIDA. DA PROLAÇÃO DE DESPACHO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo na tramitação do processo nº0022038-79.2012.8.18.0140, o qual tramita na 5ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior prolação de despacho determinando a realização de audiência inaugural, conforme se verifica da manifestação da requerida às fls. 11/12, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da requerida, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

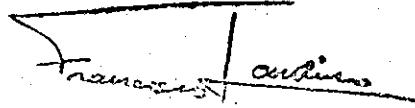
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se a Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written over a horizontal line that has been divided into two sections by a vertical line.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí